

BASE PRINCIPIOLÓGICA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO CARTULARES E ELETRÔNICOS, ENDOSSO E CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS

**THE PRINCIPLE FOUNDATION OF CREDIT INSTRUMENTS, ENDORSEMENT
AND CIRCULATION OF WEALTH**

**BASE PRINCIPIOLÓGICA DE LOS TÍTULOS DE CRÉDITO, ENDOSSO Y
CIRCULACIÓN DE RIQUEZAS**

Hugo Amoedo¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6129

Recibido: 11/07/2026 | **Aceptado:** 15/07/2026 | **Publicación en línea:** 27/07/2026.

RESUMO

O presente trabalho visa tratar de um assunto de grande relevância dentro da matéria do Direito Comercial, os títulos de crédito, poderoso instrumento de crédito que ao longo dos séculos vem contribuindo para o desenvolvimento econômico da sociedade e para a circulação de riquezas. Apresenta-se um breve histórico, desde o Código de Hammurabi e a Idade Média até os períodos italiano, francês e alemão, com destaque para a Lei Uniforme de Genebra de 1930. Examina-se a base principiológica do instituto, cartularidade, literalidade, autonomia, inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé e executoriedade, bem como a sua mitigação pela desmaterialização, a exemplo das duplicatas virtuais admitidas pelo Código Civil de 2002 e disciplinadas pela Lei da Duplicata Eletrônica de 2018. Analisam-se ainda o endosso e seus efeitos, suas modalidades próprias e impróprias e a distinção em relação à cessão civil de crédito e ao factoring. Conclui-se que os títulos de crédito devem acompanhar os avanços econômicos e tecnológicos, sendo instrumentos fundamentais para empreender e circular riquezas.

Palavras-chave: Títulos de Crédito. Circulação de Riquezas.

ABSTRACT

The present article aims to treat a subject of great importance within the field of commercial law, credit instruments, a powerful instrument of credit that over the centuries has been contributing to the economic development of society and to the circulation of wealth. A brief history is presented, from the Code of Hammurabi and the Middle Ages to the Italian, French and German periods, with emphasis on the 1930 Geneva Uniform Law. The principle foundation of the institute is examined, cartularity, literality, autonomy, non-enforceability of personal defences against the good-faith third party and enforceability, as well as its mitigation by dematerialisation, such as the virtual invoices admitted by the 2002 Civil Code and regulated by the 2018 Electronic Invoice Law. It also analyses endorsement and its effects, its proper and improper modalities and the distinction from civil assignment of credit and factoring. It concludes that credit instruments

¹ Especialista em Direito Público, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia, Brasil.
E-mail: hugo_amoedo@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-5673-4268>

must keep pace with economic and technological advances, being fundamental instruments to undertake and circulate wealth.

Keywords: Credit Titles. Circulation of Wealth.

RESUMEN

El presente trabajo tiene por objeto abordar un asunto de gran relevancia dentro de la materia del Derecho Comercial, los títulos de crédito, poderoso instrumento de crédito que a lo largo de los siglos viene contribuyendo al desarrollo económico de la sociedad y a la circulación de riquezas. Se presenta una breve reseña histórica, desde el Código de Hammurabi y la Edad Media hasta los períodos italiano, francés y alemán, con especial atención a la Ley Uniforme de Ginebra de 1930. Se examina la base principiología del instituto, cartularidad, literalidad, autonomía, inoponibilidad de las excepciones personales al tercero de buena fe y ejecutoriedad, así como su mitigación por la desmaterialización, como las duplicatas virtuales admitidas por el Código Civil de 2002 y disciplinadas por la Ley de la Duplicata Electrónica de 2018. Se analizan además el endoso y sus efectos, sus modalidades propias e impropias y la distinción respecto de la cesión civil de crédito y del factoring. Se concluye que los títulos de crédito deben acompañar los avances económicos y tecnológicos, siendo instrumentos fundamentales para emprender y circular riquezas.

Palabras clave: Títulos de Crédito. Circulación de Riquezas.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Os títulos de crédito desempenham fundamental importância para a sobrevivência em sociedade, notadamente é através deste instituto que há a possibilidade de circulação de crédito. Quanto maior o número de inadimplentes contratuais, maior e melhor deverão ser os instrumentos para realizar a cobrança desses créditos, por isso a necessidade de meios coercitivos para a efetivação da relação negocial.

Na economia moderna creditória, o instrumento de materialização do crédito são os títulos de crédito, valor que contém implicitamente a obrigação de realização futura. Indiscutivelmente essa é a função dos títulos de crédito na economia.

Iremos escrever de forma breve sobre os títulos de crédito, dando um panorama geral, desde a sua possível origem, ao seu desenvolvimento através do período francês, italiano e alemão até os dias atuais, descrevendo dentre a gama imensa, os mais importantes títulos (mais usuais)

em nossa sociedade.

BREVE HISTÓRICO SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO

Viver em sociedade sempre foi um grande desafio para os seres humanos, desde os tempos mais remotos, sempre foi um grande desafio manter um ambiente harmônico e seguro. Com o avanço das trocas, e com o advento do Mercantilismo, o desenvolvimento das sociedades passou a necessitar de instrumentos seguros para circulação de riquezas, haja vista que havia grandes saques e as estradas não eram seguras.

Um dos primeiros registros sobre regulamentação do crédito surgiu em 1.800 A.C, no código de Hammurabi, o qual apresentava diversos dispositivos relativos à concessão de crédito na Babilônia (Rocha, 2000).

Podemos conceituar o crédito como à troca de um valor presente por uma promessa de reembolso futuro, perfeita a definição de Wolfgang Kurt Schrickel (2000):

[...] destacar ou ceder, temporariamente, parte do seu patrimônio a um terceiro, com expectativa de que esta parcela volta a sua posse integralmente, depois de decorrido o tempo estipulado.

Hoje em dia podemos dizer que o crédito está consubstanciado em documentos chamados de títulos de crédito, tem como base principiológica dois pilares: confiança e lapso de tempo. Não podemos imaginar a vida em sociedade sem a circulação de riquezas, e os títulos de crédito fazem isso melhor que qualquer outro instrumento, já que neles se encontram depositados rigor formalístico e confiabilidade. Quem nunca na vida não recebeu ou emitiu um cheque? Apesar do desuso, eles ainda estão presentes em nossa sociedade.

O crédito pode ser percebido de várias maneiras, como explica o professor Luiz Emygdio (2002, p. 05):

o lavrador que pode vender sua safra futura, e, portanto, inexistente, aplicando o produto recebido no aperfeiçoamento da sua lavoura, ou, então, obter empréstimo, dando a safra futura como garantia; b) o industrial que pode, sem vender o bem produzido, aplica o valor do crédito na compra de novas máquinas para melhoria de sua produção; c) o comerciante que pode, sem alienar o seu estoque, utilizar o valor do crédito para a obtenção de recursos, permitindo-lhe colocar, gradativamente, no mercado os bens armazenados, e, desse modo, não só manter o seu negócio, como também obter lucro, podendo pagar antecipadamente o crédito.

Os títulos de crédito surgiram na idade média, para dar mais segurança às transações de valores, devido aos enormes riscos, estradas poucos seguras. Era muito comum o saque de Cartas de Câmbio, conhecidas por serem ordens de pagamento para que o valor fosse sacado em outra praça. Os títulos de crédito passaram por três grandes transformações, notadamente o período Italiano, Francês e Alemão. Conforme pode ser visto no pensamento do professor Amador de Paes (2011).

Apesar da importância dos demais períodos, o Alemão foi o que notadamente os títulos de crédito vieram a surgir realmente, tendo como o grande marco regulatório a Lei Uniforme de Genebra em 1930, incorporada no ordenamento brasileiro através do Decreto Lei 57.663/66. Tal regulamento veio a simplificar e uniformizar todos os títulos de crédito, facilitando as trocas entre países.

Desde a sua origem, até os dias atuais, muitas modificações ocorreram, e muitos títulos de crédito vieram a ser criados para satisfazer as demandas comerciais, tão dinâmicas e ágeis. O ponto dessas modificações sempre foi o mesmo objetivo, circulação rápida e segura de riqueza. Hoje é possível vislumbrar a possibilidade de emissão de títulos de créditos virtuais, algo impensável antes do código civil de 2002, que inaugurou em seu artigo 889 §3º essa possibilidade.

O melhor conceito que se tem até hoje dos títulos de crédito é de Vivante, “documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”. Tal definição encontra-se esculpida no Art. 887 do Código Civil de 2002. A partir deste conceito, podemos extrair as principais características dos títulos de crédito (Coelho, 2010).

BASE PRINCIPIOLÓGICA

Cartularidade, para que seja um título de crédito, é necessário que os direitos e as pretensões estejam incorporados dentro de um documento válido, uma cártula, daí porque se falar em cartularidade, o próprio papel, é o caso do cheque, da nota promissória, duplicata mercantil, os títulos mais conhecidos. A cártula será o instrumento que dará eficácia aos direitos do seu possuidor de boa fé. A cartularidade é a materialização do crédito cambial, os títulos de crédito existem fisicamente, são cartulares, corpóreos e isso é excelente para a circulação cambial. A segurança jurídica é dada pela cártula, quem detiver o título é o credor.

No âmbito do processo de execução, o título deve ser juntado no seu original, nem mesmo

cópia autêntica serve. Só vai se admitir cópia, quando servir de prova emprestada, quando o título estiver instruindo outro processo, em outro caso, quando o valor do título for relativamente grande, pode-se apresentar a cópia acompanhada do original ao juízo, e se comprometer a apresentar a original sempre que for demandado.

Nesse sentido, segue o entendimento de Sérgio Shimura (2005, p. 116):

No referente à necessidade de o título ser apresentado em via original cumpre salientar que essa é a regra que vige quando a lei acentua no título o seu caráter documental. De toda maneira, realçando o aspecto documental ou de ato, junto com a peça inicial é inarredável a anexação dos documentos indispensáveis.

A cartularidade é a materialização do crédito cambial, os títulos de crédito existem fisicamente, são cartulares, corpóreos e isso é excelente para a circulação cambial. A segurança jurídica é dada pela cártula, quem detiver o título é o credor.

O princípio da Cartularidade na atualidade é mitigado, como por exemplo, as duplicatas virtuais e indicações. Pode ser visto no artigo 889 § 3º do código civil, e somente existem pela via eletrônica, desde que se possa ser feito pelo meio da certificação digital, conforme decidido pela 5ª Jornada do CJP, que é um órgão acadêmico vinculado ao STJ.

Na primeira jornada do CJP, ficou declarado no enunciado 52, que não se aplica o código civil aos títulos de créditos anteriores a ele. E ficou determinado durante muito tempo, que não se admitia a emissão de duplicatas virtuais.

Duas vezes foram contra o enunciado 52 do CJP, uma de São Paulo com Fábio Ulhôa e outra do Rio de Janeiro com Luiz Emídio, que por sinal detém a melhor obra de título de crédito que o mercado dispõe.

Eles defendiam que as duplicatas podiam ser virtuais, até que em março de 2011, a terceira turma do STJ, em julgamento decidiu que a duplicata pode ser eletrônica e isso foi publicado no informativo 467.

Após a decisão, o enunciado 52 do CJP foi cancelado, dando lugar a outro, o enunciado 464, e nele o CJP afirma que os títulos de crédito típicos, que são regidos por lei especiais, são subsidiários ao código civil. O CJP edita o enunciado 461, as duplicatas podem ser virtuais.

Nesse, mesmo sentido, seguindo a lógica evolutiva do mercado, esclarece o professor Francisco Brasil (2006, p. 65):

De fato, a desmaterialização ou o abandono do papel, no todo ou em parte, constitui um fenômeno que, malgrado esteja longe de sua maturação, está em plena evolução nas

esferas pública e privada das sociedades. Aliás, ao se analisar a desmaterialização, em sentido extenso, tomando-se por parâmetro alguns países em que se manifesta, percebe-se que o universo dos setores atingidos, a dimensão e as perspectivas de aprofundamento do fenômeno variam de conformidade com o estágio de desenvolvimento econômico e tecnológico de cada um.

Consolidada a admissão da duplicata virtual, é preciso registrar que os títulos de crédito eletrônicos só podem ser emitidos nas hipóteses em que a lei autoriza. A duplicata só se admite como representação de crédito concedido pelo empresário, ao vender mercadorias ou prestar serviços; a cédula de crédito bancário não pode ser emitida a não ser na representação de crédito titulado por banco, em razão de mútuo ou empréstimo; a cédula de produto rural pode ser emitida apenas na representação de obrigação de entregar produto rural, e assim por diante.

Com a revolução da tecnologia da informação e a internet, as duplicatas em suporte papel simplesmente desapareceram, em razão das práticas adotadas pelos agentes econômicos, empresários e bancos, e pelos tabeliães de protesto. A Lei das Duplicatas, de 1968, sem querer, disciplinava certos institutos específicos da duplicata, o aceite obrigatório, o protesto por indicações e a execução do título não assinado pelo devedor, de um modo que se mostrou plenamente compatível com o suporte eletrônico. Foi, contudo, com a Lei da Duplicata Eletrônica, de 2018, que a lei disciplinou o sistema centralizado de registro de emissão, circulação e oneração das duplicatas eletrônicas, mantido por uma entidade de registro de títulos eletrônicos (ERTE) autorizada a prestar esse serviço pelo Banco Central do Brasil.

A duplicata em suporte eletrônico deve ser registrada numa ERTE autorizada a escriturar esse título, para que o empresário emitente possa negociar o crédito num banco, descontando a duplicata, ou oferecê-lo como garantia real, onerando o recebível. A centralização dos registros permite a redução das assimetrias informacionais no mercado de circulação do crédito empresário representado por esses títulos e, a partir disso, contribui para o barateamento do custo da mobilização do crédito para os empresários, o que se reflete em deságios menores cobrados pelos bancos.

Os empresários têm contratado a proibição da emissão de duplicatas e da sua negociação, principalmente quando o devedor é de porte médio ou grande e o credor, micro ou pequeno empresário. A precaução se justifica pela legislação de combate à lavagem de dinheiro, pois o empresário devedor não quer correr o risco de pagar uma duplicata endossada a quem ele não conhece, nem tem interesse em arcar com os custos para investigar a sua idoneidade. A Lei da Duplicata Eletrônica tenta forçar o fim dessa prática, declarando nulas tais cláusulas, no seu artigo 10, para que ela não prejudique o acesso dos micro e pequenos empresários ao crédito e a própria

atividade das sociedades de fomento mercantil.

Literalidade, é literal porque só tem validade pelo o que se encontra escrita, tem duplo enfoque, pois gera benefícios para ambas as partes envolvidas, o credor e o devedor, ao credor, lhe dão a certeza que poderá cobrar tudo o que está inserido no título, ao devedor lhe dá a segurança de não ser demandado nada que fuja ao que está acordado.

A literalidade, também, seguindo as trilhas do mundo digital, utiliza dos mesmos parâmetros do meio físico, como informa o professor, Fábio Ulhôa Coelho (2010, p. 396):

O princípio da literalidade, por sua vez, preceitua que apenas geram efeitos cambiais os atos expressamente lançados na cártula. [...] Pode-se, contudo, falar num princípio da literalidade adaptado ao meio eletrônico: 'o que não está no arquivo eletrônico, não está no mundo'.

Autonomia, talvez o mais importante dos postulados dos títulos de crédito, é nele que está depositada a segurança em seu giro econômico. Isso significa que o possuidor de boa fé, ou seja, aquele que recebe o título licitamente, não pode ser limitado ou destruído as suas pretensões por relações pré-existentes entre antigos possuidores da cártula e o devedor. Sendo mais claro, o possuidor poderá cobrar o seu direito, independentemente de quem esteja elencado como devedor, juntamente com os endossatários.

A obrigação cambial é autônoma e por isso desvinculada de qualquer relação que lhe tenha dado a origem. O que o torna devedor ou credor, não são os fatos e sim a cártula em si. Quando a autonomia se junta com o endosso, ele esquece de onde veio, sua origem, e surge o subprincípio da abstração e isso se somado a boa fé gera uma tutela chamada de inoponibilidade das exceções pessoais contra o terceiro de boa fé. Assim, segue o conceito claro do professor Rubens Requião (2010), esclarecendo a temática:

Diz-se que o título é autônomo (não em relação à sua causa como às vezes se tem explicação), mas, segundo Vivante, porque o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores, possuidores e o devedor. Cada obrigação que deriva do título é autônoma em relação às demais.

Inoponibilidade em verdade é: São oponíveis as exceções pessoais havidas diretamente entre o autor e o réu. Esse na verdade é um subprincípio da autonomia, e assim, informa Fábio Ulhôa Coelho (2010, p. 376-378):

subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, o executado em virtude de um título de crédito não pode alegar, em seus embargos, matéria de defesa estranha à sua relação direta com exequente, salvo provando a má-fé dele. São em outros termos, inoponíveis aos terceiros, defesas (exceções) não fundadas no título.

Em regra, o endossatário se reveste da proteção na inoponibilidade, porém, se a exceção pessoal o atinge, aí sim, mesmo sendo endossatário, poderá ser arguido às exceções.

Mesmo os títulos causais que não possuem característica abstrata, a exemplo da duplicata, só podem nascer de uma compra e venda ou prestação de serviço gozam da inoponibilidade em favor de terceiro de boa fé, pois o título nasce causal, porém circula com característica abstrata, que é consequência do endosso.

Mesmo os títulos de origem não abstrata, ou seja, títulos de origem causal, como por exemplo, as duplicatas, cédulas de crédito, circulam com os efeitos da abstração e a tutela da inoponibilidade.

As múltiplas obrigações cambiais assumidas nos títulos são umas em relação às outras independentes. Inoponibilidade em verdade é: São oponíveis as exceções pessoais havidas diretamente entre o autor e o réu.

Executoriedade: Os títulos de crédito são títulos executivos extrajudiciais, inteligência do artigo 585, inciso I do CPC.

Todos os títulos de crédito são títulos executivos, mas nem todos os títulos executivos são títulos de crédito. Artigo 586 do CPC, para o título ser executivo, é necessário ser dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.

Prescrição cambial, não é a prescrição do crédito, e sim a prescrição de sua pretensão executiva cambial.

Sabemos que hoje existe uma gama infindável de instrumentos de concessão de crédito que foge aos tradicionais títulos e letras, hoje é impossível falar em relações privadas sem escrever sobre os contratos, documentos de suma importância para as relações comerciais e consumeristas.

MÉTODO DE CIRCULAÇÃO DAS CAMBIAIS

É o meio pelo qual circula o título de crédito cambiariamente, só quem pode endossar o título é o credor. O endosso é um ato formal e solene, uma vez que deve ser lançado por escrito no próprio título, em regra o endosso deve ser lançado no verso do título, e se feito no verso do

título, basta a simples assinatura. Diferente é quando ele assina a face do título, nesse caso, figura como avalista, não se confundindo por tanto com a assinatura lançada no verso. É possível endossar lançando a assinatura na face da cártula, porém, é necessária que se diga a que a assinatura se presta, no caso, a palavra endosso.

Nesse sentido, Requião informa que: “O endosso é o meio pelo qual se processa a transferência de um credor para outro” (2010, p. 463).

O endosso decorre de cláusula geral chamada cláusula a ordem e mesmo que não contenha no título a cláusula a ordem, presumisse que ela exista, pois é cláusula geral.

No mesmo sentido, “A cláusula à ordem é inerente à duplicata. Quer dizer que, em qualquer hipótese, a duplicata pode ser endossada, ainda que haja proibição direta ou decorrente de vinculação ao contrato” (COSTA, 2007, p. 407).

A cláusula a ordem, quer dizer que a quantia deve ser paga a pessoa ou a sua ordem, ou ao seu comando, ou a quem a pessoa mandar pagar.

Se o título está ao portador, ele não é a ordem, pois ele não circula por endosso, se eu emito um cheque sem o beneficiário, não é necessário endossar, pois quem detiver o título é legítimo credor.

O endosso não se opera pela pura e simples a assinatura, se conclui com a tradição, isso reflete com o princípio da Cartularidade, nesse sentido a confirmar a lógica estudada, disserta o professor Carlos Henrique Abrão (1991, p. 08):

Conceitua-se o endosso como sendo um negócio jurídico unilateral, onde tem o condão de apontar a transmissibilidade do título e ingressar no seu âmbito de validade. Nessa sinopse, o endosso corresponde a uma declaração unilateral e acessória, adquirindo a perfeição e eficácia devidamente elencadas no título por intermédio do endossante.

O banco sacado deve apenas analisar a cadeia de endosso, e não a qualidade das assinaturas, até porque não pode atestar se aquelas assinaturas de endossantes são verídicas, por tanto, cumpre apenas ao devedor analisar a cadeia lógica dos endossos, conforme artigo 39 da Lei 7.357 de 1985.

EFEITOS DECORRENTES DO ENDOSSO

O endossante de títulos típicos se torna garantidor solidário, salvo estipulação em contrário, vide artigo 21 da lei de cheque, artigo 15 da LUG.

O código civil, regra cambial genérica aplicável aos títulos atípicos e subsidiariamente aos títulos típicos, afirma que o endossante não é garantidor, salvo cláusula em contrário, artigo 914 do CC. O código civil não trata de nenhum título de crédito em espécie, permitindo a emissão de um título de crédito inominado, e quando fala do endosso, contrariando as normas específica, diz que o endossante não é garantidor.

O endossante da LAM (letra de arrendamento mercantil) apesar de ser um título de crédito típico, ele foge a regra, o endossante não é garantidor do crédito. Confirmando o pensamento, o professor Wille Duarte Costa (Costa, 2008, p. 142) colaciona:

O vínculo só se forma pela saída voluntária do título das mãos do subscritor, o que corresponde juridicamente à emissão do título. Assim sendo redigido e subscrito o título, é necessário que a emissão se complete pela entrega voluntária do título ao terceiro. O subscritor não ficaria obrigado se comprovasse que deixou de ter a posse do título contra sua vontade ou sem esta. Entendem os adeptos, portanto, que a vontade de se obrigar é inerente, sendo essencial não só a redação, mas, ainda, a emissão com a entrega voluntária do título ao credor.

Outro efeito do endosso é a purificação, o endosso purifica o título de crédito, a cada endosso, cria-se uma nova relação jurídica, que é desgarrada da anterior.

A cessão civil de crédito em regra não é ato solene, independe de forma, pode até ser verbal. O cedente não garante o crédito, salvo estipulação em contrário, artigo 296 do CC, porém o cedente garante que o crédito exista, aí reside à boa fé. A cessão civil de crédito não purifica a transferência do crédito é um ato derivado, pois deriva do ato anterior, ou seja, sempre estará acompanhado da relação anterior.

A cessão civil de crédito, o crédito pode ser transmitido de forma parcial, diferente do endosso, que deve ser integral, não é preciso traditar, pois pode ser até verbal.

De forma mais clara, informa o professor Vitor Eduardo Rios Gonçalves (2011, p. 11) sobre o instituto da cessão civil de crédito:

Cessão civil de crédito, instituto de transferência deste que gera enormes inseguranças por admitir que sejam invocadas contra o cessionário as defesas pessoais do cedente. A cessão se faz a título derivado e não em caráter autônomo e independente.

Factoring é empresa de fomento mercantil, o nome já diz, ela fomenta o comércio comprando créditos recebíveis. Factoring não é instituição financeira, logo não pode praticar juros livremente, fica sujeito a lei de usuras, súmula 596 do STF.

As taxas cobradas quando as empresas de factoring compram o crédito, não tem natureza

de juros, tem natureza de preço, leia-se o crédito hoje é um bem, um produto.

A maioria dos tribunais tem entendido que como o factoring não são instituições financeiras, e não pode cobrar juros livremente, só que para tudo isso se justifique a transmissão do crédito para a empresa de crédito não pode ter a natureza de endosso, tem que ter natureza de cessão civil de crédito. Para a empresa de factoring cobrar a taxa de desconto, tem que assumir risco, ou seja, quando recebe o título cessão civil de crédito e não como endosso.

MODALIDADES DE ENDOSSOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS

Endosso em preto ou especial: É o endosso em que se indica a pessoa a quem está se endossando.

Endosso em branco, geral ou ao portador: É quando não se indica a quem se transfere o endosso, só se assina e tradito o título.

Endosso mandato ou procuração, Artigo 18 da LUG: É feito apenas para legitimar o endossatário à cobrança, muito comum na relação bancária. Esse endosso mandato se caracteriza pela frase, “para cobrança” e é lançada a assinatura. Mandatário em regra não responde pelos atos do mandante. O endossatário mandatário que faz cobrança de título falso, em regra não responde pelos danos recorrente, quem responde é o mandante, salvo, quando ele é o endossatário mandatário excede os poderes, ou quando age de má fé.

A morte do mandante não extingue o mandato. Essa é uma exceção à regra do código civil.

Endosso caução garantia ou penhor, Artigo 19 da LUG: É quando se transfere o título apenas como garantia, tem característica pignoratícia e tem natureza de direito real de garantia, exemplo é o caso de empréstimo bancário, em que se entregam títulos de crédito em garantia, caso a obrigação não seja cumprida. Esse tipo de crédito goza de privilégio falimentar, artigo 83 inciso II, da lei de recuperações e falências. Ele se materializa com a frase no verso do título “em garantia”.

Endosso póstumo, Artigo 20 da LUG: É aquele feito após o protesto ou quando já vencido o prazo para protestar. O endosso póstumo não tem efeito de endosso, mas sim de cessão civil de crédito.

Atenção, o endosso pode ser feito após o vencimento do título com efeito de endosso, porém, se for feito após o protesto ou prazo para protestar, aí sim terá efeito de endosso póstumo,

ou seja, cessão civil de crédito.

Endosso parcial: Endosso parcial é nulo, pois fere o princípio da Cartularidade, pois é impossível fracionar o título.

Cláusula proibitiva de endosso, Artigo 11, alínea II da LUG, pode-se emitir um título proibindo o endosso, quem coloca essa cláusula é o sacador, quando da emissão pode fazer constar do título cláusula proibitiva de endosso e é lançada com a expressão “não a ordem”, “não endosso”.

A cláusula proibitiva de endosso não proíbe a circulação do crédito, pois pode circular por cessão civil de crédito.

Cláusula proibitiva de novo endosso, Artigo 15, alínea II da LUG, lançada por um endossante a cláusula proibitiva de novo endosso, não proíbe o novo endosso, mas apenas exonera o proibidor em relação a aqueles a quem o título vier a ser posteriormente endossado. O endossante garante ao seu endossatário direto, mas não caso o endossatário endosse a outro.

Endosso sem garantia, o endossante não garante nem ao seu endossatário imediato e mediato, e não pode ser demandado como solidário.

CONCLUSÃO

Há uma profunda transformação no subsistema do direito empresarial, o sistema evolutivo tenta acompanhar os avanços econômicos da sociedade, visando criar um ambiente harmônico e seguro para as transações que a cada dia se aperfeiçoam e ditam novos costumes mercantis.

O ideal evolutivo traz uma visão de ambiente conforme, que utilize instrumentos que são largamente utilizados nos tratados de comércio exterior, e por isso que os títulos de crédito devem acompanhar os avanços e não ficar somente restrito a mundo medievo que lhe deu origem.

Os documentos de origem creditória são responsáveis pela materialização das riquezas do mundo contemporâneo, baseados em trocas de confiança, que outrora se resumia a meros escambos de cunho alimentar, hoje transforma sociedade e padroniza os atos facilitando a sobrevivência e o desenvolvimento de muitas nações.

Economistas confluem no mesmo entendimento que os documentos que se baseiam no tempo e confiança, foram mais responsáveis pelo desenvolvimento econômico dos povos do que qualquer mina de ouro, pois o seu potencial de circulação é imensurável.

Hoje não restam mais dúvidas sobre a importância deste expediente, largamente utilizado

pelas instituições de crédito, que de maneira eficiente e inteligente vão se moldando e inovando nas criações dos títulos inominados, buscando suplantar deficiências na sociedade.

O estudo e difusão desse tema se faz importante para que a população em geral saiba dos reais efeitos edificatório do tema e utilizem as ferramentas buscando empreender e criar e circular riquezas.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. *Do endosso*. São Paulo: LEUD, 1991.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. *Títulos de Crédito: o novo Código Civil – questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Títulos de crédito: uma nova abordagem*. Edição do Kindle, p. 272.

COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 4. ed. 5. tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

EROLE, Pedro (coord.). *Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras*. 3 v. São Paulo: Quartier Latin, 2019-2020.

FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 730, 1996.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Títulos de crédito e contratos mercantis*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. v. 02. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, Marcelo Hugo da. Estudo sobre o contrato de factoring. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. *Análise de Crédito: Concessão e Gerência de Empréstimos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. São Paulo: Método, 2005.